

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1336265 - SP
(2018/0189203-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁPOLES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
AGRAVADO : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.265 - SP
(2018/0189203-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda. ajuizou ação reivindicatória cumulada com perdas e danos contra Embalagens Jaguaré Ltda., ao argumento de que, por opção da requerida, a relação comercial entre as partes foi rompida, não tendo esta devolvido os bens móveis que mantinha em sua guarda.

O Magistrado de primeiro grau julgou extinta a pretensão de reparação civil, em razão da prescrição, e, no mais, julgou procedente o pedido de reivindicação dos equipamentos indicados na inicial, condenando a ré a restituí-los à autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Interposta apelação pela requerente, a Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à insurgência apenas para alterar a sucumbência.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 694):

ACÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM MÓVEL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA BEM DECLARADA ACTIO NATA CONFIGURADA COM A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E NÃO RESTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO LUCROS CESSANTES, ADEMAIS, NÃO COMPROVADOS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE REDUÇÃO DOS PRÓPRIOS PREJUÍZOS, EM RAZÃO DA INAÇÃO DA AUTORA EM BUSCAR, LOGO APÓS O FIM DA RELAÇÃO COMERCIAL, A RESTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO, O QUE FOI PLEITEADO SOMENTE 6 ANOS APÓS OS FATOS DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA ALTERADA, ANTE A VEDAÇÃO LEGAL À COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 717-720).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105,

III, a, da Constituição da República, Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda. apontou violação aos arts. 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, pois, apesar de ter manejado apelação, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte recorrida, a qual não recorreu.

Contrarrazões apresentadas às fls. 740-750 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de que as questões foram devidamente analisadas e de não demonstração da alegada ofensa ao dispositivo legal.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 755-767).

Contraminuta às fls. 770-783 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 795-798):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração ao *decisum*, foram rejeitados (e-STJ, fls. 890-891).

Nas razões do presente agravo interno, Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda. reitera a tese de que a decisão do órgão julgador deve se restringir ao pedido formulado em apelação, estando proibida a *reformatio in pejus*.

Impugnação às fls. 913-915 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.265 - SP
(2018/0189203-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁPOLES LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
AGRAVADO : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Na hipótese, a Corte estadual deu parcial provimento à apelação da ora insurgente sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, o novo Código de Processo Civil veda a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (CPC, art. 85, § 14).

Os honorários advocatícios devem seguir as regras previstas no CPC/2015, eis que a sentença foi proferida sob a vigência dessa norma processual, de incidência imediata, a teor do que disciplina o art. 14 do NCPC.

Logo, as custas e as despesas processuais devem ser atribuídas a cada parte na medida do respectivo decaimento, conforme a regra do art. 86 do CPC/2015: “se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do mesmo diploma legal.

As custas e despesas processuais devem ser rateadas entre as partes na proporção de metade para cada qual.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, evitando-se demasiada oneração às partes, com observância ao comando do art. 85, §2º do CPC.

Com efeito, a autora deu à causa o valor de R\$ 255.000,00, correspondente à soma do valor do equipamento, cuja restituição foi deferida (R\$ 117.000,00), e dos lucros cessantes (R\$ 138.000,00). Em apelação, conformando-se em parte com a sentença, readequou o proveito econômico almejado, a título de reparação por danos materiais, apontando o valor de R\$ 95.400,00 (fls. 302).

Caso adotados tais critérios, cada parte teria de pagar ao advogado da parte contrária aproximadamente R\$ 10.000,00, se considerado como base de cálculo o valor do equipamento restituído e os danos materiais pretendidos, o que não se justifica se considerada a brevidade da demanda, em que não houve dilação probatória, o proveito econômico efetivamente obtido pelas partes, bem como o grau de complexidade da demanda.

Sendo assim, cada parte pagará ao advogado da parte contrária o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que remunera razoavelmente o trabalho de ambos os causídicos.

Como visto, o acórdão recorrido, reconhecendo o descabimento da

compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, apenas fixou o montante cabível para cada parte a título de honorários, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.722.311/RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM' RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência.

2. A modificação do 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp n. 1.189.999/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 24/8/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.336.265 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0189203-8

Número de Origem:

10176146920158260068 5830020101177161 20170000735351 20170000938849

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁPOLES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589

AGRAVADO : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA

ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NÁPOLES LTDA

ADVOGADOS : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589

AGRAVADO : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA

ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019